



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 127-81.2012.6.19.0000 – CLASSE 33 –
MAGÉ – RIO DE JANEIRO

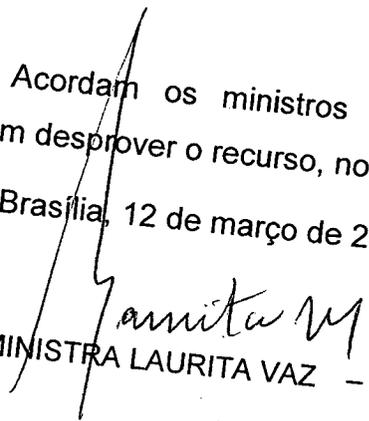
Relatora: Ministra Laurita Vaz
Recorrente: Núbia Cozzolino
Advogado: Marcos André Lima Nogueira

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE
DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA O
OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO
DESPROVIDO.

1. O eventual descumprimento do prazo para o oferecimento da denúncia não gera nulidade do processo, cuida-se de mera irregularidade. Precedentes.
2. Recurso desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 12 de março de 2013.


MINISTRA LAURITA VAZ – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, NÚBIA COZZOLINO impetrou *habeas corpus* objetivando o trancamento da Ação Penal nº 7604-63.2009.6.09.0000, em trâmite no Juízo da 110ª Zona Eleitoral de Magé/RJ.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro denegou a ordem, em acórdão assim ementado (fl. 42):

HABEAS CORPUS. CRIMES ELEITORAIS. NATUREZA DE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. RITO QUE NÃO COMPORTA A REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA E DECADÊNCIA AFASTADAS. NÃO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA NO PRAZO LEGAL. MERA IRREGULARIDADE. PRAZO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram desprovidos (fls. 58), com imposição de multa de mil reais, nos termos do voto do Relator.

Irresignada, NÚBIA COZZOLINO interpôs recurso especial (fls. 63-71), em que alega, em suma, decadência do direito de ação do Ministério Público ante a perda do prazo processual para intentar ação penal, seja aplicando o artigo 38 do Código de Processo Penal, seja aplicando o artigo 357 do Código Eleitoral.

Por tratar-se de decisão denegatória de *habeas corpus*, o recurso foi corretamente recebido como ordinário, por decisão da Presidência do Tribunal *a quo* (fl. 74).

A Procuradoria-Geral Eleitoral, por intermédio da Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Dra. Sandra Cureau, opina pelo desprovimento do recurso (fls. 79-81).

É o relatório. 

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhora Presidente, registre-se, primeiro, que contra decisão denegatória de *habeas corpus* é cabível recurso ordinário, nos termos do artigo 276, inciso II, alínea b, do Código Eleitoral. Recebo-o, então, como ordinário.

O *habeas corpus* foi interposto por NÚBIA COZZOLINO, que está sendo processada, perante a 110ª Zona Eleitoral de Magé/RJ, por suposta divulgação de propaganda eleitoral contendo fato inverídico e ofensivo à reputação da então candidata às eleições de 2008 Narriman Felicidade Correa Faria Zito dos Santos (artigos 323 e 325 do Código Eleitoral). Objetiva o trancamento da Ação Penal nº 7604-63.2009.6.09.0000, sob o argumento, segundo afirma, de “decadência do direito de ação do Ministério Público”, visto que não teria sido observado o prazo de 10 dias para o oferecimento da denúncia, pois a ação foi proposta mais de um ano após a ciência do fato.

No que diz respeito à intempestividade da denúncia, extrai-se dos autos que os fatos ocorreram em agosto de 2008 e a denúncia foi oferecida em agosto de 2009 (fl. 5). De fato não foi observado o prazo previsto no artigo 357 do Código Eleitoral, mas trata-se de mera irregularidade que não enseja nulidade nem rejeição da denúncia.

Nesse sentido este Tribunal e o Superior Tribunal de Justiça têm orientação de que eventual excesso de prazo constitui mera irregularidade sem força de anular o processo. Nesse sentido:

Recurso em *habeas corpus*. Pretensão. Trancamento. Ação Penal. Decurso. Prazo. Denúncia. Art. 357 do Código Eleitoral. Alegação. Nulidade. Improcedência. Art. 299 do Código Eleitoral. Crime comum. Atipicidade. Não-configuração.

1. O oferecimento de denúncia, além do prazo de 10 dias previsto no art. 357 do Código Eleitoral, não enseja nenhuma nulidade do processo nem extingue a punibilidade.

2. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, o delito do art. 299 do Código Eleitoral constitui crime comum, tendo como sujeito ativo qualquer pessoa.



3. As alegações de falta de provas do delito e de ausência da oferta de vantagem em troca de votos exigem o aprofundado exame do conjunto probatório, não admitido na via excepcional do *habeas corpus*.

Recurso em *habeas corpus* a que se nega provimento.

(TSE: RHC nº 106/SP, Rel. Ministro CAPUTO BASTOS, DJ 18.3.2008 – sem grifo no original)

HABEAS-CORPUS. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. COMPETÊNCIA. DUPLO INDICIAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. MERA IRREGULARIDADE. CRÍTICAS AO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL FEITAS DURANTE CAMPANHA ELEITORAL. NÃO-INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL. SEGREDO DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO.

1. A competência para processamento e julgamento do feito em que se apura crime praticado por deputado estadual contra chefe do Executivo municipal é originária do TRE (Código Eleitoral, art. 29, I, e).

2. Duplo indiciamento. Solicitação de novo indiciamento feita no ato do oferecimento da denúncia. Seu deferimento caracteriza constrangimento ilegal contra o réu. Ratificação da decisão proferida em sede de liminar para determinar o seu trancamento.

3. O não-oferecimento da denúncia no prazo legal configura mera irregularidade incapaz de gerar nulidades ou até mesmo a sua rejeição. Precedentes do STF.

4. Crítica ao chefe do Executivo municipal feita em entrevista jornalística, após a escolha deste como candidato à reeleição e do ofensor como candidato à prefeitura, não pode ser entendida como meramente opinativa. A imunidade parlamentar material acoberta, apenas, as manifestações feitas no exercício do mandato eletivo, dela se excluindo as declarações feitas em campanha eleitoral.

5. Pedido de segredo de justiça. Art. 20 do Código de Processo Penal. Ultrapassada a fase inquisitorial, não há por que deferi-lo.

Concessão parcial da ordem.

(TSE: HC nº 434/SP, Relª. Ministra ELLEN GRACIE NORTHFLEET, DJ 13.9.2002– sem grifo no original)

- RECURSO ORDINÁRIO. EXCESSO DE PRAZO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA OU DE INDÍCIO DE PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE NA AÇÃO DELITUOSA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. IMPROCEDÊNCIA.

- **Eventual excesso de prazo na apresentação da peça de acusação, constitui mera irregularidade**, ainda mais tendo em vista a complexidade do caso com vários participantes no crime.

- Somente se, *primo oculi*, constatar-se não haver o paciente participado do crime é viável trancar a ação penal com a liberação do custodiado.

- No caso, há fortes indícios de seu envolvimento na conduta delitiva, descabendo, em h.c., deter-se em exame aprofundado de provas.

- Embora sucinto, o decreto de prisão preventiva esta suficientemente justificado.

- Recurso conhecido e desprovido.

(STJ: RHC nº 7.377/PB, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 8.6.98 – sem grifo no original)

Ante o exposto, e por entender corretos os fundamentos expendidos pelo Regional para denegar a ordem, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

RHC nº 127-81.2012.6.19.0000/RJ. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Recorrente: Núbia Cozzolino (Advogado: Marcos André Lima Nogueira).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 12.3.2013.